



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 570/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 24.09.2002

PROCESSO Nº 1/000003/1991

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/176633

RECORRENTE: F.GOMES ELETROTÉCNICA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Omissão de vendas comprovada através de levantamento quantitativo. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de ter havido redução do imposto devido. Infração aos Arts.60 e 62 do Dec. 10.644/73, combinado com o Art. 117, Inciso III, Alínea "b" da Lei 11.530/89. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração fls. 01, que a firma acima qualificada, no período de Janeiro a Dezembro/89, promoveu saídas de 27 Articulações, 05 cabeçotes, 22 caixas de motor, 83 Carcaças, 29 catracas, 18 estratores e 197 mandris no montante de CR\$166.999,69, sem a emissão da devida documentação fiscal.

Os fiscais autuantes ratificam o feito fiscal nas informações complementares e acrescentam que o levantamento quantitativo de estoque foi feito por amostragem.

Às fls. 06 a 37 dos autos consta toda documentação que deu origem a presente ação fiscal, ou seja, planilhas de entrada e saída, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, bem como cópias dos inventários relativos aos exercícios de 1988 e 1989.

A empresa autuada apresentou defesa argumentando o seguinte:

- Que "a maior parte da mercadoria arrolada no auto se infração foi comercializada mediante a emissão de Notas Fiscais simplificadas, conforme fazem prova as inclusas fotocópias (docs. de nº 2 a 650).

- Que "no total, a importância de CR\$ 82.415,97 está lastreada na emissão das mencionadas notas fiscais simplificadas. Pelo que no montante apurado no Auto de Infração deve ser deduzida a referida cifra.
- Que "a autoridade fiscalizadora atribui ao cabeçote o preço unitário de CR\$ 1.866,35, quando o correto seria imputar ao referido produto o preço unitário de CR\$ 1,86, uma vez que o preço do cabeçote no Registro do inventário está cotado em cruzados, sendo necessário, portanto, proceder-se à conversão para cruzeiros mediante a divisão do valor mil".
- O julgador de 1ª instância Dr. José Ribeiro Neto converteu o presente processo em Perícia, conforme fls.714.
- Às fls. 716 dos autos consta Laudo Pericial, referente a mencionada perícia.

O crédito tributado reclamado pelos autuantes na peça inicial, segundo se infere de sua leitura e dos demonstrativos a ela anexos, decorre do fato de a autuada ter promovido saídas de mercadorias, no exercício de 1989, sem emissão dos documentos fiscais.

Para chegar a esta conclusão, os autuantes adotaram técnica fiscal do "levantamento quantitativo" que, como se sabe, é uma das formas mais eficientes para determinar e apontar irregularidades na movimentação comercial-fiscal das empresas. A importância concedida a esse tipo de procedimento fiscal é, a de que ele não deixa margem de dúvidas e nem oferece oportunidades a interpretação distorcidas, tanto por parte do Fisco como também das empresas ligadas à questão.

O levantamento quantitativo em tela foi feito por mostragem, ou seja, os fiscais autuantes examinaram as entradas e saídas de 7 (sete) tipos de mercadorias, isto é, articulações, cabeçotes, caixas de motor, carcaça, catraca, estratores e mandris, referentes ao período de 1989, considerados os estoques inicial e final do exercício de 1989. Do levantamento em epígrafe foi constatado que a firma autuada deu saídas em mercadorias sem a emissão do documento fiscal exigido por Lei.

Com efeito, não justifica o procedimento da autuada, mormente quando a leitura do Art. 60, inciso I, do Dec. 10.644/73 é claro ao determinar que:

"Art. 60 – os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal: I – sempre que promovem a saída de mercadoria".

Por sua vez, o Art. 62 do mesmo Diploma Legal acima invocado, estabelece, em seu inciso I: "Art. 62 – A nota fiscal será emitida: I antes de iniciada a saída das mercadorias".

Diante, pois, do imperativo da Lei, a ação fiscal em espécie é indiscutível. Frisamos, que a infração da qual resultar saída de mercadorias sem documentação fiscal, se penaliza com multa de 40% do valor da operação sem prejuízo da cobrança do imposto.

No que diz respeito aos argumentos apresentados pelo contribuinte, quanto a dedução das Notas Fiscais simplificadas do montante apurado na peça básica, chegamos a conclusão que não podemos proceder tal dedução. É que o levantamento quantitativo do estoque foi procedido por amostragem, ou seja, a empresa trabalha com diversas mercadorias e o referido levantamento foi feito apenas de sete tipos dessas mercadorias, entretanto, as notas fiscais simplificadas não constam o nome das mercadorias, logo, não temos condições de saber se referidas notas fiscais pertencem as mercadorias em lide.

E ainda mais, do levantamento procedido, conforme letra "J do Quadro Totalizador saíram apenas 381 unidades sem emissão de notas fiscais, entretanto, a empresa autuada nos apresentou mais de 2000 notas fiscais para acobertar as unidades mencionadas. Portanto se vê que não procede as alegativas apresentadas pela empresa autuada.

Quanto ao valor do imposto devido, verifica-se que houve um equívoco por parte dos autuantes. É que, estando o preço do cabeçote registrado no Livro de inventário em cruzado, ou seja, por CZ\$ 1.866,35 foi necessário proceder a conversão para cruzeiros mediante a divisão do valor por mil, que ficou por CR\$ 1,86. Como eram 5 cabeçotes o preço total passou de CZ\$ 9.331,75 para CR\$ 9,30. Logo o montante diminuiu para CR\$ 157.677,24, que multiplicado pela alíquota de 17%, dá-se o ICMS devido de CR\$ 26.805,13 e não 28.389,95 como consta na peça básica.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

No levantamento procedido pelos agentes do fisco junto a empresa acima identificada, constatou-se que a mesma deu saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais no montante de CR\$ 166.999,69. Fato este detectado através do levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias no exercício de 1998.

Objetivando dirimir dúvidas suscitadas pela recorrente em sua peça impugnatória, o nobre julgador singular solicitou a Célula de Diligência e Perícias uma análise dos itens abordados. O resultado da perícia apontou um novo montante no valor de CR\$ 157.677,24, fruto de um equívoco do agente do fisco por ocasião do seu levantamento fiscal, fls. 716 dos autos.

Cientificado do resultado da perícia, o recorrente interpõe recurso voluntário, rebatendo o laudo pericial, questionando mais uma vez o levantamento fiscal. Considerando os questionamentos da peça recursal, a Célula de Consultoria e Planejamento – CECOP, através do se Consultor Tributário, Francisco José de Oliveira Silva, encaminhou o processo novamente a Célula de Perícia e Diligências para análise. Entretanto, tal análise não foi possível de se efetuar em virtude da empresa autuada encontra-se EXCLUÍDA do Cadastro Geral da Fazenda. Intimados através de Edital, os sócios da empresa autuada não se manifestaram a respeito.

Nesse sentido, acatamos a declaração de parcial procedência do feio fiscal, com base no ultimo laudo pericial que reformou o valor do imposto apontado na acusação

prolatada nos autos, e por confirmar a infringência ao art.60, Inciso I do Decreto nº 10.644/73.

Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a Parcial Procedência do feito fiscal declarada em primeira instância.

É pois este o meu voto.

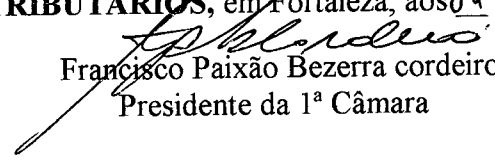
CMP

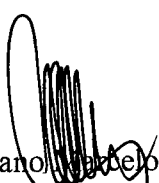
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. GOMES ELETROTECNICA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **AMBOS**,

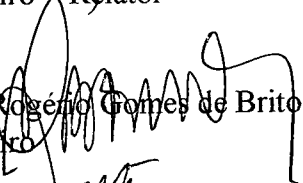
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao recurso oficial, para o fim de confirmar a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATORIA** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

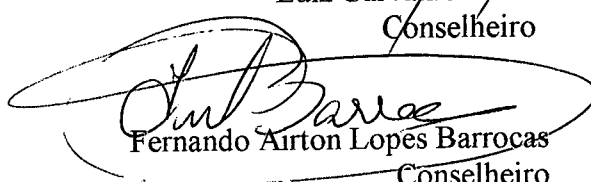
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2002.

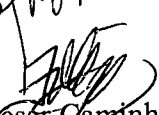

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

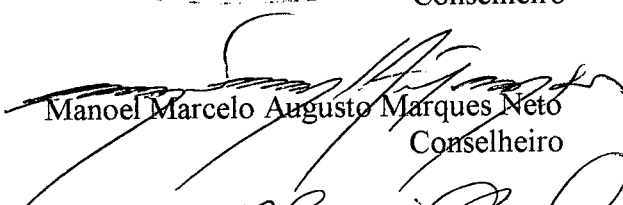

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

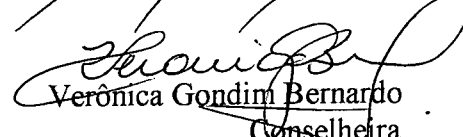

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Gaminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Consultor Tributário